



COMARCA DE SANTO AUGUSTO
2ª VARA JUDICIAL
Rua Moisés Viana, 421

Processo nº: 123/2.15.0001244-7 (CNJ:.0002998-76.2015.8.21.0123)
Natureza: Estelionato e Fraudes
Autor: Justiça Pública
Réu: Rinaldo Cristiano Salla
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Evelise Mileide Boratti
Data: 28/10/2019

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO** denunciou **RINALDO CRISTIANO SALLA**, brasileiro, casado, RG nº 6041020378, cor branca, advogado, situação financeira não declinada, nascido em 25 de novembro de 1973, com 39 anos de idade à época dos fatos, natural de Catuípe/RS, filho de Arnaldo Luiz Salla e Deniz Terezinha Salla, residente e domiciliado na rua Fagundes dos Reis, nº 215, Município de Passo Fundo/RS, dando-o como incurso nas sanções dos arts. 168, *caput*, c/c art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, pela prática do seguinte fato:

“Em data e horários não esclarecidos, mas certamente entre os dias 28 de maio de 2013 e 18 de julho de 2013, no Município de Chiapetta/RS, o denunciado RINALDO CRISTIANO SALLA, de forma consciente e voluntária, apropriou-se indevidamente de valores de propriedade da vítima OSMAR HOPPEN, que estavam em sua posse em razão da profissão.

No período, o denunciado, na condição de advogado, recebeu, em razão dos poderes que lhe foram outorgados pela vítima nos processos nº 123/1.07.0000605-4 e 123/1.11.0001488-7, alvará no valor de R\$ 28.039,29 (vinte e oito mil e trinta e nove reais e vinte e nove centavos). No entanto, o denunciado somente repassou a vítima o montante de R\$ 1.506,95, se apropriando indevidamente de R\$ 19.522,51, considerando o abatimento do valor devido a título de honorários contratuais de 25%.”

A denúncia foi recebida em 03/12/2015 (fl. 71).

Citado (fl. 74), apresentou resposta à acusação (fls. 75/80), na qual alegou que a imputação criminal promovida em face do réu não possui razões de existir. Arrolou testemunhas.

Não sendo caso de absolvição sumária do acusado, foi designada audiência de instrução e foram deprecadas as inquirições da testemunha de acusação



e das testemunhas de defesa (fl. 92).

Durante a instrução foi ouvida a vítima e realizado o interrogatório do réu (Sistema audiovisual fl. 107), e foram ouvidas as testemunhas (fls. 192/193, 202/203, 212/213, 232/239).

As partes foram intimadas para informarem se possuíam outras provas a produzir e, em não havendo pedidos, a instrução foi encerrada e aberto prazo para apresentação de memoriais (fl. 240).

O Ministério Público manifestou-se requerendo a atualização dos antecedentes criminais do acusado (fl. 241).

Em memoriais (fls. 244/246), O Ministério Público requereu a condenação do acusado, pois restou comprovada a materialidade e a autoria do crime de apropriação indébita perpetrado pelo acusado, assim como a presença da majorante prevista no inciso III, do §1º do art. 168 do Código Penal.

O réu por sua vez, apresentou memoriais (fls. 248/250), alegando que o fato narrado na denúncia não caracteriza a conduta de estelionato, requerendo a absolvição, tendo em vista não haver provas da conduta praticada por ele.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar a decisão.

O feito tramitou regularmente, com observação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, baseada em inquérito policial, que imputa ao acusado a prática do delito de apropriação indébita, previsto no art. 168, *caput*, do Código Penal.

Acerca do delito em comento, dispõe o art. 168 do Código Penal:

Art. 168 – Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º – A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I – em depósito necessário;

II – na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III – em razão de ofício, emprego ou profissão.



Assim, o tipo objetivo consiste em inverter a natureza da posse, passando o agente a agir como se dono fosse da coisa alheia de que tem a posse/detenção legítima.

O elemento subjetivo é o dolo, constituído na vontade livre e consciente de não restituir a coisa alheia ou desviá-la de sua finalidade.

A materialidade do delito foi comprovada pelo registro da ocorrência policial n. 223/2013 (fls. 26/27), pelo inquérito policial (fls. 25/68), pelo termo de declaração (fl. 28), pela cártula de cheque (fl. 29), pelo alvará de fl. 13, pela cópia do processo n. 123/1.13.0002003-3 (fls. 111/185) e pela prova oral colhida em juízo.

A autoria também restou demonstrada pela prova documental e oral produzida em juízo.

A vítima OSMAR HOPPEN relatou que contratou o advogado com proposta de pagar dois salários-mínimos, que efetuou o pagamento, mais 25% do valor referente aos atrasados. Disse que de atrasado deu 28 mil e uns quebrados, que após um mês que o advogado recebeu o alvará ele recebeu apenas mil quinhentos e pouco do valor recebido pelo advogado. Que no contrato era para ser 20% dos atrasados, porém o advogado colocou 25% e concordou em pagar mesmo assim. Disse que o advogado Rinaldo disse para ele ir procurar os seus direitos e alguém que soubesse fazer contas. Que nunca mais falou com o réu. Disse que a procuração para o acusado foi assinada dentro do fórum, quando faltavam alguns minutos para uma outra audiência. Relatou que apenas contratou o acusado para atuar em sua causa previdenciária. Disse que o acusado fez o processo administrativo para ele, sendo que o valor estava incluso no contrato. Que o acusado fez outros serviços para ele, porém sempre quando precisava levava o acusado em seu próprio carro.

O acusado **RINANLDO CRISTIANO SALLA** relatou que prestou vários serviços à vítima, que ele ficou de acertar 06 prestações de serviços, que efetuou o desconto do valor. Que a vítima ainda ficou lhe devendo dinheiro. Disse que é advogado particular e não foi nomeado pelo estado, sendo assim, cobra por qualquer acompanhamento prestado, tanto na via judicial como no âmbito administrativo. Disse que nunca foi ao banco receber qualquer valor de cliente, que sempre recebe seus honorários ao final. Informou que o seu desajuste com o cliente é comercial. Disse que só recebeu quando saiu o alvará judicial, não tendo recebido outro valor antes.

A testemunha **RAFAEL OLIVESKI** relatou que não conhece a vítima e não sabe do que se trata o processo. Disse que sua tia e seus pais são clientes do acusado, que sempre fizeram contrato de risco. Que os honorários sempre foram fixados em 30%.

A informante **LISANDRA SALLA**, esposa do acusado, relatou que advogava na época, tendo participado no processo administrativo, soube que a vítima não aceitou o valor da prestação de contas. Que o acusado sempre trabalhou com contrato de risco, recebendo seus honorários ao final do processo. Que teve outros processos em que o acusado atuou para a vítima, em Ijuí e Catuípe. Reconheceu o



contrato dos serviços prestados.

A testemunha **JORGE LUIZ BUENO DA CUNHA** relatou que é cliente do acusado e que o contrato de honorários é de risco, sendo que não efetuou nenhum pagamento ao acusado, sendo que ele somente receberá ao final.

A testemunha **ALICE HORST** disse que contratou o acusado para atuar em uma ação indenizatória que tramita na comarca de Ijuí, que o contrato é de risco, que ele somente receberá algum valor ao final de ação.

Essa é a prova produzida em juízo.

O acusado não negou a apropriação do valor recebido na ação previdenciária de n. 123/1.07.0000605-4 (execução de n. 123/1.11.0001488-7), mas tentou justificar a sua conduta, alegando ser lícita, vez que teria realizado outros trabalhos para vítima, sem a devida contraprestação.

Sem razão o acusado.

A versão apresentada pelo acusado, ainda mais por ser advogado e ter conhecimento das leis, não encontra respaldo legal. Deve o réu, sendo advogado, ter pleno conhecimento de que quando um cliente lhe deve algo deve proceder à cobrança, de forma jurídica, e não se apropriar de valores recebidos pelo seu cliente.

Ademais, os mencionados outros trabalhos advocatícios prestados à vítima não restaram comprovados, o que seria de fácil demonstração, bastaria a juntada dos respectivos contratos firmados entre as partes.

Volto a ressaltar que o acusado, caso quisesse cobrar por esses supostos serviços prestados, não poderia descontar do valor recebido no processo previdenciário, mas sim, ter ingressado com ação de cobrança em face da vítima.

O contrato de honorários de fl. 12 é claro ao dispor que seu objeto era exclusivamente “atuarem como procuradores na ação ordinária de aposentadoria por tempo de contribuição em face do Instituto Nacional de Seguro Social na Comarca de Santo Augusto/RS”. O valor fixado no contrato a título de honorários era de 25% da liquidação de sentença ou acordo homologado pelo juízo ou extrajudicialmente, conforme cláusula 2ª do referido contrato.

Nos autos da ação previdenciária foi expedido alvará à parte no valor de R\$ 28.186,23 (fl. 159v), que descontada a TED de R\$ 12,85, restava um saldo de R\$ 28.173,38. Considerando que o ajustado entre as partes correspondia a 25% sobre o valor da liquidação de sentença, caberia ao causídico a importância de R\$ 7.043,34 e à vítima R\$ 21.030,04. Contudo, foi repassado à vítima a importância de R\$ 1.506,95, conforme cheque de fl. 29.

Desta forma, restou documentalmente comprovada a apropriação realizada pelo réu, na condição de causídico da vítima.

A defesa do réu não encontra respaldo legal, vez que em vez de ajuizar a competente ação de cobrança dos “supostos serviços prestados” ao seu cliente, optou por descontá-los, sem qualquer comprovação de seus valores, diga-se



de passagem, da importância legalmente percebida pela vítima.

Tal conduta não pode ser aceita como justificativa, ainda mais vindo de um advogado, que teoricamente tem pleno conhecimento das leis.

Cumprido destacar, que delitos desta espécie, por muitas vezes são perpetrados sem a presença de testemunhas.

Ademais, não desponta nos autos quaisquer circunstâncias que desacredite a versão apresentada pela vítima e seu relato ganha especial valor para elucidação dos fatos, autorizando, assim, a prolação de decreto condenatório.

Ao contrário da tese defensiva, presente o ânimo de assenhoramento definitivo – *animus rem sibi habendi* – uma vez que o réu, depois de estar na posse do valor, de maneira lícita, deixou de repassar a importância que a vítima deveria receber, ficando para si com o bem de outrem, recusando-se a repassar o valor correto, tendo em vista que até o presente momento não restituiu tal valor à vítima.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. POSSE DE VALORES EM RAZÃO DA PROFISSÃO. CONTRATO DE MANDATO. INVERSÃO DA POSSE. RETENÇÃO DOS VALORES DA VÍTIMA COM A CLARA INTENÇÃO DE FICAR PARA SI E FAZER USO PESSOAL. VALORES DA VÍTIMA NUNCA DEVOLVIDOS. ERRO MATERIAL CONTIDO NA SENTENÇA CORRIGIDO DE OFÍCIO. Quantum da pena privativa de liberdade corrigido para dois anos e quatro meses de reclusão, porquanto presente erro de cálculo. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. DESACOLHIDA. Questão superada pelo recebimento da denúncia. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Desacolhida. Requisitos legais desatendidos. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DESACOLHIDA. Prazo prescricional não implementado. 2. MÉRITO: MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. **A sentença proferida em ação de cobrança, o alvará expedido e o comprovante da transferência do valor levantado para a conta corrente do réu, somados aos depoimentos prestados pela vítima e pela testemunha de acusação tem o condão de comprovar o não repasse da quantia levantada pelo réu, mediante alvará, na qualidade de advogado da vítima. DOLO. DEMONSTRADO. O réu, na qualidade de procurador da vítima, devidamente constituído, após ter lícitamente levantado, mediante alvará, quantia depositada pela CEEE em ação de cobrança, deixou de repassar imediatamente a quantia que lhe cabia, invertendo a qualidade da posse exercida sobre os valores, dela se apropriando indevidamente, o que fez com a intenção clara e direta de fazer uso de todo o valor levantado, tanto assim, que mesmo após ter sido procurada, pessoalmente, não lhe devolveu, de imediato, a importância que não lhe pertencia. Então, indiscutível a presença do dolo no fato da denúncia. DOSIMETRIA DA PENA: MANTIDA. Quantum adequado ao caso concreto, dois (02) anos e quatro (04) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e sessenta (60) dias-multa, à razão unitária de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à época do fato,**



ausente insurgência recursal específica no ponto. Pena-base estabelecida em um (1) ano e seis (6) meses em virtude da avaliação negativa das consequências do crime, já que a quantia apropriada extrapolou o prejuízo inerente ao tipo penal, aumentada em um sexto (1/6) em razão da agravante relativa à idade da vítima (maior de sessenta anos de idade ao tempo do fato), e exasperada em mais um terço (1/3) pela majorante do art. 168, §1º, III, do CP, ausentes outras causas modificadoras. Substituída a pena carcerária por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e em prestação pecuniária, sendo esta estabelecida em quantia equivalente a um (1) salário mínimo. Pena de multa cumulativa reduzida para trinta (30) dias multa, valendo cada unidade o valor correspondente a 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido, considerando que na avaliação das circunstâncias judiciais somente foi atribuída nota negativa as consequências do crime. 3. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA RECORRIDA. PRELIMINARES DESACOLHIDAS E, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME.(Apelação Crime, Nº 70079240933, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 13-12-2018) (grifei).

APELAÇÃO. MANDATOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINARES. REJEITADAS. 1. Tendo em vista que se trata de ação proposta contra o mandatário, em virtude da má prestação do serviço, o prazo para ajuizamento é de 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, lapso não transcorrido no caso dos autos. 2. Não há falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o contrato de prestação de serviços e assessoria jurídica tinha por objetivo a “terceirização das atividades desenvolvidas pela parte contratante”, o que é permitido pelo ordenamento jurídico, não se confundindo com captação de clientes. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora foi contratada pela empresa “BAR E ARMAZEM RANGEL LTDA” para a prestação de serviços contábeis, ajustando a remuneração em 26% sobre o valor do crédito, e, posteriormente, contratou o apelante para patrocinar a ação de repetição de indébito, estabelecendo os honorários em 25% da verba a ser paga pela cliente. Porém, verifica-se que **a empresa recebeu os valores do INSS referentes à condenação e efetuou o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao advogado, sem que ele realizasse qualquer repasse do percentual à autora, apropriando-se de forma indevida. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE. No caso em análise, embora o demandado alegue que a autora não cumpriu suas obrigações contratuais, não há nenhuma evidência a respeito desse descumprimento, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. ABATIMENTO DE DESPESAS PAGAS A TERCEIROS. DESCABIMENTO. Inexiste previsão contratual autorizando o demandado a contratar outros profissionais ou resguardando o direito de cobrar de outrem eventuais gastos, cabendo a ele, por conseguinte, arcar com os custos, já que contratou os serviços por contra própria.** TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. Os juros de mora incidem desde a data do levantamento do alvará, nos termos do art. 670 do cc. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA. Apesar de o apelante ter alegado em contestação não ter recebido “qualquer valor objeto do contrato entre autor e cliente”, o recibo juntado aos autos comprova que ele descontou 26% do crédito do cliente a título de honorários advocatícios, exatamente o percentual devido à autora pela prestação dos serviços contábeis, o que



demonstra, a toda evidência, que o apelante alterou de forma deliberada a verdade dos fatos. ÔNUS SUCUMBENCIAL. Ante o decaimento mínimo da autora e considerando o princípio da causalidade, mantenho a condenação do apelante ao pagamento da integralidade das custas processuais. Recurso desprovido.(Apelação Cível, Nº 70078985348, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jucelana Lurdes Pereira dos Santos, Julgado em: 25-10-2018) (grifei).

APELAÇÃO. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA. SONEGAÇÃO DE PAPEL DE VALOR PROBATORIO. 1. PRESCRIÇÃO (FATO 2). Declarada, de ofício, extinta a punibilidade dá ré quando ao segundo fato da denúncia, (art. 356 do CP), para todos os seus efeitos legais, porque operada a prescrição pela pena concretizada na sentença, na medida em que transcorreram mais de dois anos entre a data do recebimento da denúncia e da publicação da sentença penal condenatória, nos termos dos art. 109, inc. VI, do CP (com redação anterior a da Lei nº 12.234/2010), c/c art. 107, inc. IV, do CP. **2. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA.** Desacolhidas. Ausência de prejuízo. **3. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. Incontroverso o não repasse da quantia levantada pela ré, mediante alvará, na qualidade de advogada da vítima. 4. DOLO. O animus rem sibi habendi resta demonstrado, porque a acusada somente restituiu o dinheiro à vítima após acordo celebrado após ao ajuizamento de ação de cobrança, no juízo cível, e uma de suas sócias sofrer constrição judicial de seu automóvel. 5. PENA CARCERÁRIA.** Mantida inalterada. **6. PENA CUMULATIVA.** Reduzida ao mínimo legal. **7. MANTIDAS AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA SENTENÇA. RECONHECIDA DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO SEGUNDO FATO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA DESACOLHIDAS. NO MÉRITO, APELO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.**(Apelação Crime, Nº 70072479728, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em: 30-11-2017) (grifei).

Diante dos fundamentos acima expostos, afastos toda e qualquer tese defensiva, não havendo espaço para se falar em insuficiência de provas e, menos ainda, por não constituir o fato infração penal. É indubitável a configuração do crime de apropriação indébita. O réu se apoderou do bem pertencente à vítima, deixando de restituí-lo, incorrendo, portanto, na conduta tipificada no artigo 168, *caput*, do Código Penal.

Outrossim, também incontroverso que se trata de crime de apropriação indébita qualificada pela qualidade do réu de Advogado da vítima, executando o crime no exercício da profissão, presente assim, a causa de aumento de pena prevista no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Dada a existência de prova escoreita e segura, faz-se mister condenação do denunciado pela prática de apropriação indébita, já que inexistentes causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

Pelo exposto, resta a condenação.



DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia ofertada pelo Ministério Público, para **CONDENAR** o acusado **RINALDO CRISTIANO SALLA** como incurso nas imputações do art. 168, *caput*, c/c art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal.

Passo a dosimetria da pena.

1ª Fase

A culpabilidade, como grau de reprovação da conduta, não exacerbou o normal para delitos da espécie. O réu não registra antecedentes, conforme infere-se da certidão judicial criminal (fls. 112-113). O motivo do crime é inerente ao tipo, a vantagem ilícita em prejuízo da vítima lesada. Não sobrevieram elementos suficientes acerca da personalidade do réu, razão pela qual a tenho por normal. As circunstâncias e as consequências do delito não desbordaram o normal à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para a prática do fato delituoso.

Assim considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, duas desfavoráveis ao acusado fixo a pena base em 01 ano de reclusão.

2ª Fase

Não há circunstâncias agravantes e atenuantes a serem consideradas, assim a pena intermediária vai fixada em 01 ano, 04 meses e 16 dias de reclusão.

3ª Fase

Pela causa especial de aumento de pena do parágrafo primeiro inciso terceiro, o exercício profissional do réu para a prática ilícita, elevo a pena em um terço, restando **definitiva em 01 ano e 04 meses de reclusão**.

Do regime de cumprimento

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial aberto, conforme art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal.

Substituição por pena restritiva de direitos

Considerando que o réu preenche os requisitos do artigo 44, incisos e §3º, do Código Penal, e por entender ser recomendável para a conscientização e recuperação do réu, em face das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam:

a) submeter-se, pelo período da condenação, à prestação de serviços à comunidade (art. 46, CP), na forma a ser definida pelo juiz da execução. A



medida poderá ser cumprida em menor tempo, mas não em menos da metade da pena privativa de liberdade imposta (art. 46, §4º, do CP);

b) efetuar prestação pecuniária consistente em 05 (cinco) salários-mínimos (R\$ 998,00), a ser depositado no Banco Bannrisul, conta nº 03.870060-06, Agência 0825.03, Foro de Santo Augusto, em conformidade com o Ato Administrativo da Direção do Foro nº 01/2011.

Pena de multa

Diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional, considerando-se a presumida possibilidade financeira do réu, pois ausentes elementos acerca da real situação financeira, nos termos do que dispõe o art. 49 e parágrafos do Código Penal.

O condenado poderá apelar em liberdade, pois assim se manteve durante todo o trâmite da ação penal, assim como não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva (art. 312, CPP).

Remetam-se cópias desta sentença e das peças processuais a OAB para apuração de eventual responsabilização disciplinar do demandado.

Custas pelo réu.

Com o trânsito em julgado:

- a) comunique-se ao TRE, para o fim do art. 15, inciso III, da CF;
- b) lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- c) preencha-se e remeta-se o BIE;
- d) expeça-se o PEC e remeta-se à VEC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo Augusto, 28 de outubro de 2019.

Evelise Mileide Boratti
Juíza de Direito